



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 214 / 13

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013  
Senhor Presidente  
Nobres Vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 26/11/13.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
☒ Justiça e Redação  
☒ Finanças e Orçamento  
☐ Obras e Serviços Públicos  
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Passo as mãos dos Nobres Pares o presente Projeto de lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lupa eletrônica ou amplificador de vídeo às pessoas com baixa visão, em local onde se façam assinaturas de contratos"**.

A presente proposta não traz nenhum fato novo ao município e nem pretende realizar qualquer mudança na Constituição Municipal, Estadual ou Federal. Contrariamente a isso, busca aplicar o que se demonstra o artigo 5º da Constituição Federal, onde procura garantir o tratamento igualitário a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, em respeito aos objetivos consagrados previstos no artigo 3º e seus incisos, onde, em principal, destaca-se o inciso IV, no qual se lê - promove o bem a todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ressalta-se ainda, o contexto do artigo 5º e seus incisos do Decreto 3298/99, no que diz respeito ao tratamento da pessoa com deficiência.

Na formulação desta proposta de Projeto de Lei Ordinária, toma-se por base a Lei nº. 7.853, de 24 de Outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências".

Onde, em seu texto legal, disciplina a integração social e o exercício dos direitos individuais e sociais dos deficientes:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, de justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais do direito.

Parágrafo 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiências as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem afastadas as



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiências, o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No item III deste Art. 2º Disciplina do Poder Público, sobre:

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção nos setores público e privado de pessoas portadoras de deficiências:

A lei, em seu artigo 9º, define como competência da Administração Pública Federal o poder de disciplinar sobre a matéria.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá os assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência, tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

## B) JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

### 1 - O que é deficiência visual

Os termos déficit visual, visão subnormal, baixa visão, visão residual e outros se referem a uma redução da acuidade visual central ou a uma perda subtotal do campo visual, devida a um processo patológico ocular ou cerebral (Faye, 1972).

Assim, a pessoa com déficit visual é entendida como aquela que sofre de uma alteração permanente nos olhos ou nas vias de condução do impulso visual. Isto causa uma diminuição da capacidade de visão, o que constitui um obstáculo para seu desenvolvimento normal, necessitando por isso, de uma atenção particular para as suas necessidades especiais.

A Organização Mundial de Saúde considera que existe uma deficiência visual quando a acuidade visual de ambos os olhos, com correção, é igual ou inferior a 0,1 ou se existe redução do campo visual inferior a dez graus. Abaixo deste nível, muitos "cegos" possuem resíduos visuais que lhes permitem, por exemplo, ler e escrever, geralmente com tinta.

Dentro da deficiência visual existem dois grandes grupos, atendendo a definições funcionais. Um deles, aquele que engloba indivíduos com deficiência visual, de visão subnormal, de baixa visão, com ambliopia (embora não na sua definição oftalmológica), etc, compreende as pessoas que, apesar de uma redução considerável de sua capacidade visual, possuem resíduos que possibilitam ler e escrever com tinta, de forma habitual e, inclusive, obter êxito total em determinadas tarefas diárias, incluindo as profissionais.

O segundo, o que engloba os cegos ou invisuais, compreende as pessoas que não têm nenhum resíduo visual ou que, tendo-o, apenas lhes possibilita orientar-se



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em direção à luz, perceber volumes, cores e ler grandes títulos, mas não lhes permite o uso habitual da leitura/escrita, mesmo a negro.

## 2 - Quem tem

Os termos visão subnormal, baixa visão, visão residual e outros se referem a uma redução da acuidade visual central ou a uma perda subtotal do campo visual, devida a um processo patológico ocular ou cerebral. O glaucoma, por exemplo, é um dos maiores causadores destas perdas.

Assim, a pessoa com deficiência visual é entendida como aquela que sofre de uma alteração permanente nos olhos ou nas vias de condução do impulso visual. Isto causa uma diminuição da capacidade de visão, que constitui um obstáculo para o seu desenvolvimento normal, necessitando por isso de uma atenção particular para as suas necessidades especiais.

A OMS considera que existe deficiência visual quando a acuidade visual de ambos os olhos, com correção, é menor ou igual a 3/10 e um campo visual igual ou menor a 10 graus, sendo que se pode considerar com baixa visão todos aqueles que estiverem nessa faixa e que são potencialmente capazes de usar a visão para o planejamento e/ou execução de uma tarefa. Sendo que é considerado cego aquele que não possui nenhuma resposta visual.

Pessoas com visão subnormal são aquelas que mesmo usando óculos comuns, lentes de contato ou implantes de lentes intra-oculares, não conseguem ter uma visão nítida. Essa situação não deve ser confundida com cegueira. As pessoas com visão subnormal ainda possuem visão útil, que pode ser melhorada com o uso de algum tipo de auxílio ótico ou não ótico. Segundo a estimativa da Organização Mundial de Saúde, cerca de 70% das pessoas consideradas cegas ainda possuem alguma visão residual aproveitável e passível de treinamento.

## 3- Estatísticas

O índice de cegueira total nas populações vai de 0,3 a 1,5%, sendo que o índice de pessoas com baixa visão é de 2 a 7% da população total. Portanto, para cada pessoa cega, existem quatro com visão subnormal.

### 3.1 - No mundo

Segundo a Organização Mundial de Saúde, mais de 180 milhões de pessoas no mundo têm deficiência visual. Dessas, 45 milhões são cegas e 135 milhões têm baixa visão.

### 3.2 - No Brasil

Os resultados do Censo 2000 (atualizar este dado) realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mostram que, aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentam algum tipo de deficiência.

Entre esses, 16,6 milhões de pessoas com algum grau de deficiência visual, portanto beneficiários diretos da lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3965, 13  
Fls. 04

## C) JUSTIFICATIVA TECNOLÓGICA

### Tecnologia e baixa visão

Recursos desenvolvidos pela indústria, em especial pela brasileira, e adequados a cada caso, conforme a avaliação médica, já são facilmente acessíveis à população e permitem ao portador de baixa visão ganhos em qualidade de vida e, fundamentalmente, independência.

A baixa visão de uma pessoa é, de acordo com os relatórios da Organização Mundial da Saúde, o ângulo de 20/20.

Entre os recursos existentes para aproveitar a visão restante, de forma a lhe dar uma aplicação funcional, foram desenvolvidos aparelhos como as lupas eletrônicas, os ampliadores de vídeo, os amplificação de imagem e os óculos binoculares.

A Lupa é aplicada sobre os objetos, especialmente para a leitura (documentos, livros, escrituras, cadernos, etc).

Os aparelhos de amplificação da imagem são ideais para permitir que o paciente com baixa visão consiga ser um usuário de computador, capacitado para ler textos no monitor.

Embora a redução da visão central seja a mais comum, a visão subnormal pode resultar da diminuição do campo visual periférico, redução ou perda da visão de cores ou da dificuldade do olho em se ajustar a diferentes intensidades de iluminação ou diminuição da sensibilidade ao contraste, e a determinadas combinações de cores. Tipos diferentes de visão subnormal requerem diferentes maneiras de assistência, por exemplo, pessoas nascidas com visão subnormal têm diferentes necessidades daquelas que passaram a essa condição já na idade adulta.

Portanto, justifica-se a aplicação da Lei das Lupas Eletrônicas com autocontraste e com boa capacidade de escolha das cores de fundo da tela e corpo das letras.

## D) JUSTIFICATIVA SOCIAL

Com o tempo, os portadores de deficiência física têm conseguido assegurar muitos direitos, hoje assegurados na Legislação do Brasil e do Mundo. E os direitos de pessoas portadoras de deficiência visual são também cada vez mais assegurados.

Hoje, 75% das pessoas com deficiência visual, ainda possuem algum indício de visão, o que as incluem no grupo das pessoas com baixa visão, e a eles são assegurados direitos como acesso à educação, garantia de trabalho, participação

em concursos públicos, crimes contra as pessoas com deficiência, benefício assistencial e transporte.

O principal motivo para o Projeto desta Lei é o grande número de pessoas classificadas no país, como pessoas portadoras da deficiência classificada com



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Baixa Visão". Importante esclarecer que a pessoa com a Baixa Visão encontra-se em posição intermediária, uma vez que não possuem a visão normal, mas que também não são deficientes visuais por completo.

Assim os portadores da Baixa Visão, não são tratados como pessoas normais, com visão normal, pois suas limitações não permitem que desempenhem determinadas funções e também não são tratados como cego por possuírem alguma fração de visão que os possibilitam a desempenhar algumas tarefas com perfeição. A condição paralela a que se expõe estas pessoas, os levam ao aumento de dificuldades ou ajustamento à sociedade. Pois as pessoas com cegueiras já estão inseridas no contexto da deficiência e que por conta desta inserção de algum modo já tem para si alguns benefícios, os quais não são estendidos às pessoas com Baixa Visão.

Considerando-se que as pessoas com deficiência visual, ou com baixa visão não medem esforços para buscar o convívio social, de forma que almejam na sociedade tratamento igualitário, afastando-se o rótulo de incapazes, é que pretendemos demonstrar aqui a possibilidade de melhoria de vida dando até mesmo um reforço a sua dignidade como pessoa e como profissional, possibilitando-lhes a oportunidade de incluí-los socialmente, sem limitar ou até mesmo sem diminuir sua capacidade de cidadão atuante na esfera territorial, política e social proporcionando-lhes assim uma maior amplitude de ações.

É notório que estender a todo e qualquer brasileiro a possibilidade de compreensão e entendimento daquilo que se ler, irá proporcionar uma qualidade de vida aos deficientes ou pessoas que se enquadrem ao uso da Lupa Eletrônica no que diz respeito ao acesso à informação. Acesso este de maneira uniforme para todos os cidadãos brasileiros, inclusive aqueles que têm a visão prejudicada por alguma enfermidade. O uso da Lupa Eletrônica poderá beneficiar também aos idosos que pelo avanço de sua idade tem a visão limitada, porém não é o caso de caracterizarmos estes com portadores de baixa visão.

O uso desta tecnologia proporcionará ao cidadão certa independência social, uma vez que este não precisará de auxílio de outros para elaborar ou ler um texto que seja de seu interesse somente. Esta tecnologia, almeja dar um tratamento igualitário de acesso à informação. Importante lembrarmos também os casos dos nossos estudantes universitários que hoje necessitam buscar os meios de leitura e estudo de suas matérias muitas vezes longe de seu campo de convívio, o que justificaria o uso destas Lupas em estabelecimentos privados.

Por fim, o que se busca com o referido Projeto de Lei é reforçar o ambiente competitivo e igualitário, com reflexo no bem estar social e também porque não

mencionarmos o bem estar e a segurança em nível de consumidor, uma vez que necessitem por si só, ao comprar determinados produtos.

Lembrando ainda que para disponibilizar tal benefício aos usuários destas Lupas, os órgãos públicos não comprometem em nada o uso do dinheiro público, uma vez que conforme mencionado acima, busca a obrigatoriedade em estabelecimentos privados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3965/13  
Fls. 04

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Aos 30 de Outubro de 2013.

**Israel Scupenaro**

**Vereador**

Nº do Processo: 03965/2013

Data: 22/11/2013

Nº: 0214/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

**Assunto**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lupa eletrônica ou amplificador de vídeo às pessoas com baixa visão, em local onde se façam assinaturas de contratos.

Autor: ISRAEL SCUPENARO



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3965/13  
Fls. 07

PROJETO DE LEI Nº

/2013.

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lupa eletrônica ou amplificador de vídeo às pessoas com baixa visão, em local onde se façam assinaturas de contratos".*

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos abaixo relacionados ficam obrigados a disponibilizar 01(uma) Lupa Eletrônica ou Amplificador de Vídeo, com alto contraste e seleção de cores.

- I - agências bancárias;
- II - agências de financiamentos;
- III - cartórios;
- IV - empresas de venda de planos de saúde;
- V - empresas de venda de consórcio;
- VI - instituições de ensino fundamental, médio, pré-vestibular e superior;
- VII - imobiliárias.

Parágrafo único. O equipamento será disponibilizado, obrigatoriamente em local de fácil acesso aos seus usuários.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertências;
- II - multa de 01 (um) salário mínimo, se reincidente;
- III - multa de 10 (dez) salários mínimos, se tornarem a reincidir;
- IV - interdição do estabelecimento

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à presente Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3965/13  
Fls. 08  
Ass. \_\_\_\_\_

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aos 30 de Outubro de 2013.

Clayton Roberto Machado  
Prefeito Municipal

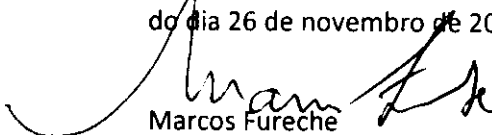
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3965/13

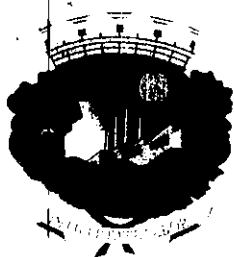
F.L.S. Nº 09

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 26 de novembro de 2013.

  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
27/novembro/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 422/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 214/2013 - Autoria do Vereador Israel Scupenaro que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lupa eletrônica ou amplificador de vídeo às pessoas com baixa visão, em local onde se façam assinaturas de contratos."

Cartões?

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe acerca da obrigatoriedade da disponibilização de lupa eletrônica ou amplificador de vídeo às pessoas com baixa visão em locais que especifica.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

No caso em apreço, referido Projeto visa tornar obrigatório a estabelecimentos no Município de Valinhos disponibilizar lupa eletrônica ou amplificador de vídeo às pessoas com baixa visão. Justifica o Nobre Edil que a presente propositura visa dar um tratamento igualitário a todos.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL V.  
Proc. Nº 3905 J3  
Abs.  
Resp.

*inconst.*

Primeiramente, no que tange a **obrigação imposta aos cartórios**, constante no art. 1º inciso III do Projeto em análise, afronta a prescrição constitucional de que compete ao Poder Judiciário iniciativa de lei a respeito de serventias judiciais e extrajudiciais.

Assim, ao legislar acerca de matéria de competência do Tribunal de Justiça, violou-se o princípio da reserva legislativa, conforme artigos 69, II, b, e 77 da Constituição Estadual:

**"Art. 69. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça e aos de Alçada:**

**II - pelos seus órgãos específicos:**

**b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares, velando pelo exercício da respectiva atividade correcional;**

**Art. 77. Compete, ademais, ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos específicos, exercer controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais e de registro".**

É cediço que os tabelionatos e registros são serviços auxiliares da justiça e, assim sendo, cabe ao Poder Judiciário privativamente disciplinar os serviços, fiscalizar e aplicar sanções aos notários, oficiais e prepostos.

Daí a inconstitucionalidade.

No que se refere à **competência quanto às instituições de ensino**, constante no inciso VI do Projeto de Lei, como não especificado na norma referência a **instituições públicas e/ou privadas**, importante destacarmos que a matéria disciplinada pela Lei em **face das instituições públicas** encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município ou do Estado, na hipótese de se tratar de instituição estadual, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Estaduais ou Municipais.

*Res 9/13*

A disponibilização, pelas instituições de ensino públicas, de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, instituída pelo dispositivo legal mencionado em benefício de pessoas com deficiência visual, é matéria exclusivamente relacionada à **Administração Pública**, a cargo do **Chefe do Executivo**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

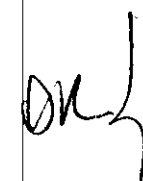
C.M.V.  
Proc Nº 3965 / 13  
Fls. 12  
Resp. 

Usurpa-se invariavelmente, então, a competência do Executivo Municipal, ao legislar sobre matéria que por força constitucional estadual, se encontra na esfera de Poder diverso, estando verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, *o*, da Constituição do Estado de São Paulo.

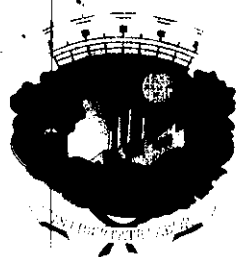
 Já em relação à obrigação imposta às agências bancárias, agências de financiamento, empresas de venda de plano de saúde, empresas de venda de consórcios; instituições privadas de ensino fundamental, médio, pré-vestibular e superior, bem como imobiliárias, não há reserva ao Chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (e) criação, alteração e supressão de cartórios.

O Projeto de Lei, disciplina aspecto da prestação de serviço pelos estabelecimentos mencionados no interesse de pessoas portadoras de deficiência visual, não decorrendo qualquer imposição de atuação administrativa que não seja aquela decorrente de seu ordinário poder de polícia.

 A obrigação imposta aos particulares atende ao interesse público, pois se trata de medida que tutela tanto o consumidor quanto os usuários portadores de determinada deficiência visual.

Trata-se de iniciativa exercida dentro do escopo de aprimorar as condições de prestação de serviços aos munícipes, não havendo nas hipóteses apontadas, qualquer vestígio nem mesmo ténue de desrespeito ao princípio da



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

L.M.V.  
Proc. Nº 3965-13  
Fls. 13

separação de poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado (que reproduz o art. 2º da CR/88).

OK } Desta forma, **não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa em relação aos estabelecimentos e instituições privadas.**

Cumpre ressaltarmos, porém, decisão recente do Tribunal de Justiça, que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei com teor idêntico a presente propositura em face aos estabelecimentos particulares, por afronta ao princípio constitucional da razoabilidade:

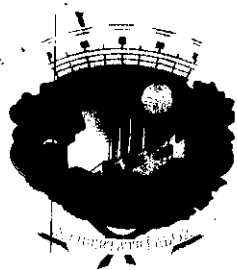
**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 2.860/2012, do Município de Andradina. Norma, de iniciativa legislativa, que obriga estabelecimentos públicos e privados a adquirirem e disponibilizarem aos usuários lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, com alto contraste e seleção de cores. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Usurpação de competência deste Tribunal de Justiça, ademais, para disciplinar serviços, fiscalizar e aplicar sanções aos notários, oficiais e prepostos. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, 69, II, 'b' e 77, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. **Norma que também padece de vício material de inconstitucionalidade. Exigência de aquisição de equipamento eletrônico de utilidade duvidosa ou mesmo nula, para os fins almejados. Uso do equipamento que não causará melhor prestação de serviço. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Ação julgada procedente.** (ADIN nº 0062537-81.2013.8.26.0000 – TJ/SP)

Ao discorrer em seu relatório autos da ADIN supra mencionada o Desembargador Relator Luis Soares de Melo conclui que *"Exigir a aquisição destes equipamentos eletrônicos e a implementação daquela tecnologia, cujo custo é bastante considerável, por uma gama enorme de estabelecimentos, alguns deles, por certo, em dificuldade financeira, quando há diversos outros meios menos onerosos aptos a atingir o mesmo fim visado pelo legislador, mostra-se **totalmente irrazoável**, despidendo e, portanto, **absolutamente ilógico**, contrário ao interesse da sociedade"*.

Desta forma deixamos consignado entendimento recente em relação à matéria trazida na presente propositura, lembrando que se trata de julgado a uma Lei Municipal de redação idêntica a aqui sopesada.

Neste sentido, o Projeto de Lei se encontra **parcialmente inconstitucional.**

*[Handwritten signature]*  
\* R S



C.M.V.  
Proc. Nº 3965 13  
Fls. 14  
Resp.

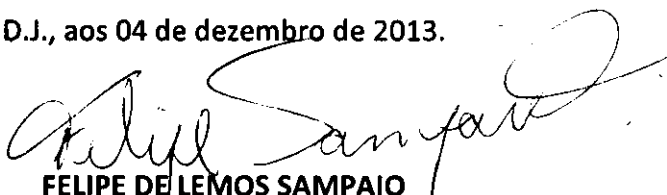
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Poderá o Nobre Edil aperfeiçoá-lo, para tanto, sugerimos a supressão do inciso III do artigo 1º, bem como no inciso VI a inclusão do termo "instituições privadas", em observância ao princípio da separação de poderes.

É o parecer.

D.J., aos 04 de dezembro de 2013.

  
**FELIPE DE LEMOS SAMPAIO**  
Diretoria Jurídica  
Diretor

  
**ALINE CRISTINE PADILHA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

  
**ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

  
**GRAZIELE CRISTINA DA SILVA**  
Diretoria Jurídica  
Assessora de Apoio Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 214/13

**Assunto:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lupa eletrônica ou amplificador de vídeo às pessoas com baixa visão, em local onde se façam assinaturas de contratos".

**Autor:** Vereador Israel Scupenaro

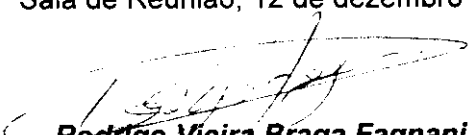
**Relatório:** Pela presente propositura intenta o autor impor a obrigatoriedade da disponibilização de lupa eletrônica ou amplificador de vídeo às pessoas com baixa visão, em local onde se façam assinaturas de contratos (I-agências bancárias; II-agências de financiamentos; III-cartórios; IV-empresas de venda de planos de saúde; V-empresas de venda de consórcio; VI- instituições de ensino fundamental, médio, pré-vestibular e superior; VII-imobiliárias).

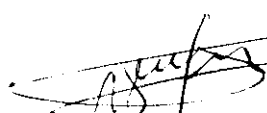
Inegável a relevância e o alcance social da matéria proposta no Projeto de Lei, todavia, pelo fato da propositura criar atribuições nas esferas administrativas no âmbito e junto a órgãos do Poder Executivo, nos termos do Parecer Jurídico nº 422/2013.

Porém, dado a relevância e a importância que pleiteada implementação legal propicia e, em obediência ao disposto na Resolução nº 09/2013, desta Casa de Leis, deverá o presente Projeto de Lei ser convertido em **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, que será, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno, para que, avaliada sua conveniência, caso entenda viável, no todo ou em parte, o envie para apreciação da Câmara Municipal, para apreciação, legitimando-se assim a competência para sua iniciativa.

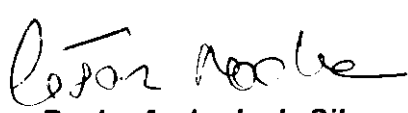
**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e legalidade, mantém seu **PARECER CONTRÁRIO**, nos termos do relatório, adequando-o aos termos da Resolução 09/13.  
É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 12 de dezembro de 2013.

  
**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

  
**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

  
**Egivan Lobo Correia**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

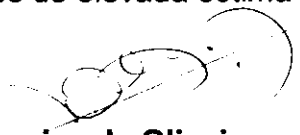
Valinhos, aos 05 de fevereiro de 2014.

**Indicação nº 131/14**

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 214/13, autoria do Vereador Israel Scupenaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lupa eletrônica ou amplificador de vídeo em locais onde se façam assinaturas de contratos, que certamente, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em projeto de iniciativa do Executivo ou incluído em planejamento da Administração.

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

  
**Lourivaldo Messias de Oliveira**  
**Presidente**

**Exmo. Sr.**

**Clayton Roberto Machado**

**DD. Prefeito do Município de Valinhos**

**Valinhos/SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 05 de fevereiro de 2014.

Senhor Vereador.

Passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Indicação nº 134/14, autorizada em sessão realizada aos 04 do corrente e já encaminhada ao Executivo Municipal, para a devida apreciação, em forma de Minuta, conforme dispõe a Resolução nº 09 de 22 de outubro/2013.

Só temos a elogiar Vossa Excelência pela oportunidade da iniciativa, ao qual esperamos seja aproveitada pelo Chefe do Executivo.

Atenciosamente.

Nilson Luiz Mathedi  
Departamento Parlamentar

Exmo. Sr. Vereador

Israel Scupenaro

DD. Vereador à Câmara Municipal de  
Valinhos

17/02/14  
AP